



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

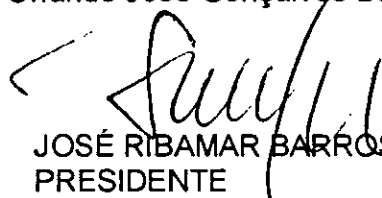
Processo nº. : 11060.000432/2001-11
Recurso nº. : 134.996 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Embargante : Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : RAMIS KEMEL
Sessão de : 03 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.724

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FALTA DE ARROLAMENTO DE BENS/DIREITOS - DESERÇÃO - Não se conhece do recurso voluntário que vem desacompanhado de arrolamento de bens/direitos.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos pelo Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, ACOLHER os embargos para não conhecer do recurso posto a falta de garantia de instância argüida como indevida pelo recorrente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno e Wilfrido Augusto Marques.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.000432/2001-11
Acórdão nº : 106-13.724

Recurso nº. : 134.996 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA
Interessado : RAMIS KEMEL

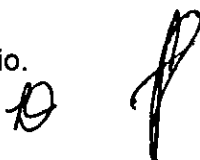
RELATÓRIO

Os presentes autos retornam a esta Câmara, objeto de apreciação e consubstanciada no Acórdão nº 106-13.500, de setembro de 2003, em face dos termos de Representação exarada pelo próprio relator que esta subscreve. Trata-se de omissão nas informações, quanto ao não arrolamento de bens.

A admissibilidade do recurso voluntário está condicionada ao preenchimento dos requisitos contidos no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. O recurso interposto, na vigência da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, deveria estar instruído com prova do arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida da decisão de primeira instância.

Constatada deficiência na instrução, pela não apresentação do arrolamento, prontamente foi representado e devidamente acolhido pelo ilustre Presidente desta E. Câmara.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.000432/2001-11
Acórdão nº : 106-13.724

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, eis que interposto dentro do trintídio legal. Todavia, ao analisar o arrolamento de bens de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o recorrente assim se manifestou à fl. 67:

".....informar que não arrolou bens à garantia do Juízo na ausência de lei federal, estando a administração pública em todos os casos adstrita ao princípio da legalidade, tipificado no art. 5º, inc. II da vigente Constituição Federal."

Equivoca-se o contribuinte, pois a exigência do depósito recursal, pois em 12 de dezembro de 1997 (DOU de 15/12/97), o Poder Executivo, em uma das sucessivas reedições da Medida Provisória de nº 1.621, pretendendo alterar a redação do Decreto nº 70.235/72 (que regula o processo administrativo fiscal federal), estabeleceu, condição para a apresentação de recurso administrativo ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

A referida Medida Provisória, desde a edição de nº 1.973-63/00, estabeleceu que, alternativamente ao depósito, o contribuinte pudesse oferecer garantia à Administração ou arrolar, por sua iniciativa, bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal. A mesma Medida Provisória estabeleceu que o Poder Executivo deveria editar normas regulamentares à operacionalização da prestação das referidas garantias e do arrolamento, o que veio a ocorrer somente com a edição da Instrução Normativa SRF nº 26, de 6 de março de 2001.

Contudo, em 19 de julho p.p. (DOU de 22/07/02), a Medida Provisória nº 1.110, de 30/8/95, após várias reedições (tendo a última sido a de nº 2.176-79), foi

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11060.000432/2001-11
Acórdão nº : 106-13.724

convertida na Lei nº 10.522, através da qual ficou estabelecido, como condição para a apresentação de recurso administrativo ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que o contribuinte arrole bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão de primeira instância.

Assim, voto no sentido de acolher os embargos para não conhecer do recurso voluntário pela falta de garantia de instância argüida como indevida.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2003.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

